



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821647 - MS
(2021/0027192-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : ANA QUELE MARTINS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MARACÍ SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES E OUTRO(S) - MS006144
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MARCOS COSTA VIANNA MOOG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do agravo interno.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821647 - MS
(2021/0027192-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : ANA QUELE MARTINS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MARACÍ SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES E OUTRO(S) - MS006144
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MARCOS COSTA VIANNA MOOG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do agravo interno.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA QUELE MARTINS PEREIRA DA SILVA contra agravo interno julgado por esta Turma e assim ementado (e-STJ fl.487):

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

Sustenta a parte embargante que o julgado padece de omissão, pois

demonstrou fundamentadamente, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade ao caso da Súmula 83 desta Corte, destacando que o Tribunal de origem não observou a tese firmada no julgamento do RE n. 855.178/SE (Tema 793) e contrariou art. 19-Q da Lei 8.080/90.

Quanto ao mais, reitera os argumentos anteriormente expendidos no sentido de que a competência dos entes federativos para responder a demanda é solidária, não havendo que se falar em alegações genéricas.

Impugnação às e-STJ fls. 509/515, requerendo a manutenção do julgado e a condenação da embargante por litigância de má-fé ao pagamento de multa nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

As omissões invocadas pela parte embargante manifestam o seu inconformismo com o *decisum* embargado e repisam argumentos dantes suscitados, objetivando a modificação do aludido julgado, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016)

De toda sorte, cumpre chamar atenção para o fato de estar expresso e claro, no voto condutor do acórdão embargado, que a decisão ora impugnada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na jurisprudência do STJ (Súmula 83) e no entendimento sufragado pelo STF (RE 855178, Tema 793), no sentido

de que "compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Destacou-se, ainda, que "o agravante não impugnou o fundamento central da decisão agravada, limitando-se a defender a responsabilidade solidária dos entes da Federação na prestação dos serviços de saúde, o que não foi afastado pelo Tribunal de origem tampouco pelo *decisum* ora hostilizado".

Ressaltou que não conhecido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, caberia à parte apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada e proceder ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de agravada, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, no que toca ao pedido de aplicação de multa à parte embargante (e-STJ fl. 515), observo que o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios.

No caso, não observo, por ora, intuito protelatório no recurso presente a ensejar a aplicação da sanção prevista no referido artigo.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.821.647 / MS

Número Registro: 2021/0027192-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0807440-74.2018.8.12.0001 08074407420188120001 0807440742018812000150002 8074407420188120001
807440742018812000150002

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA QUELE MARTINS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROCURADOR : MARACÍ SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES E OUTRO(S) - MS006144

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : MARCOS COSTA VIANNA MOOG E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA QUELE MARTINS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : MARACÍ SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES E OUTRO(S) - MS006144

EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : MARCOS COSTA VIANNA MOOG E OUTRO(S)

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2022